



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 020674/2018
INTERESSADO: PWB MANUTENÇÃO INDUSTRIAL EIRELI
TOMADA DE PREÇOS Nº 011/2018
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 8.417/2018

PWB MANUTENÇÃO INDUSTRIAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.052.023/0001-78, com sede na Rua Aristeu Luciano Adamoski, 1374 – Jardim Menino Deus – CEP 84.200-000 – Quatro Barras/PR., apresentou, tempestivamente (Art. 109 da Lei nº 8.666/93), **RECURSO ADMINISTRATIVO** com o fito de reformar a decisão da CPLOSE – Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia – em relação à sua INABILITAÇÃO.

1. Aduz que visando atendimento aos subitens 8.2.3.1.2. e 8.2.3.2.1. do edital, apresentou atestados de capacidade técnica devidamente registrados no CAU, os quais são emitidos via internet.

2. Quanto ao subitem 8.2.3.1.4., entende que o fato de a declaração a que se refere indigitado subitem ter sido assinada pelo seu representante legal e não pelo seu responsável técnico, à luz do edital, está correta, entretanto, que não se deve focar em formalismos para fins de habilitação.

3. Cita dispositivos legais e colaciona doutrina pugnando ao final pela reforma da decisão guerreada.

4. Recebido o presente recurso, os demais licitantes foram devidamente comunicados, oportunidade em que, com supedâneo no § 3º do art. 109 da Lei de Licitações nº 8.666/93, concedeu-se o prazo legal para eventual impugnação.

5. Nenhuma empresa apresentou impugnação.



O PRESENTE RECURSO NÃO MERECE PROVIMENTO

6. Em que pesem as argumentações trazidas pela requerente, a CPLOSE – Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia – ratifica seu entendimento no sentido de inabilitá-la.

7. Conforme consignado no resultado da fase de habilitação, a requerente foi inabilitada por não atendimento aos subitens 8.2.3.1.2 combinado com o subitem 8.2.5.3, no caso, pela apresentação de Atestado de Capacitação Técnica em cópia simples, desacompanhada do original correspondente; 8.2.3.2.1 combinado com o subitem 8.2.5.3, no caso pela apresentação de Atestado de Capacitação Técnica em cópia simples, desacompanhada do original correspondente); e, 8.2.3.1.4, no caso, pela apresentação da declaração assinada pelo representante legal da empresa e não pelo responsável técnico indicado.

8. Pois bem, de início e para melhor entendimento, transcrevemos abaixo referidos subitens:

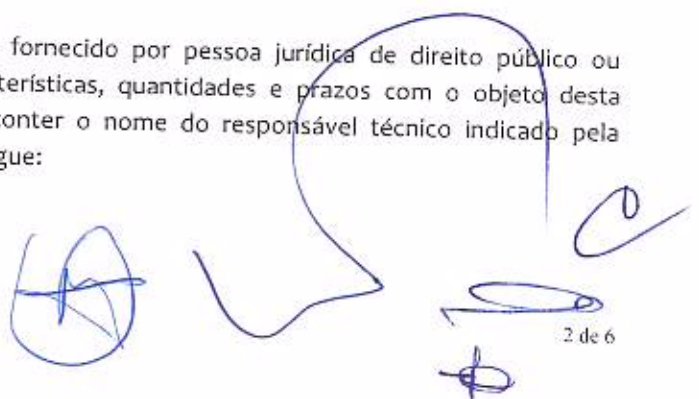
8.2.3.1.2. Atestado de aptidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa, comprovando ter executado serviços com características semelhantes ao objeto da licitação, considerando-se cumulativamente as parcelas de maior relevância e quantitativos mínimos a seguir definidos, na forma do art. 30, II c/c §2º da Lei nº 8.666/93:

Lote 1 - UBS Alceu do Vale Fernandes (Costeira): Execução de pintura em paredes - Área de 735,70 m²;

Lote 2 - UBS São Francisco de Assis (CSU): Execução de pintura em paredes - Área de 1.331,31 m²;

Lote 3 - UBS Shangrilá: Execução de pintura em paredes - Área de 1.026,35 m².

8.2.3.2.1. Atestado de aptidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação. O atestado deverá conter o nome do responsável técnico indicado pela proponente e atender o que segue:





Lote 1 - UBS Alceu do Vale Fernandes (Costeira): Execução de pintura em paredes - Área de 735,70 m²;

Lote 2 - UBS São Francisco de Assis (CSU): Execução de pintura em paredes - Área de 1331,31 m²;

Lote 3 - UBS Shangrilá: Execução de pintura em paredes - Área de 1026,35 m².

8.2.5.3. Os documentos exigidos para esta habilitação deverão ser apresentados em fotocópia autenticada, ou cópia simples, acompanhada do original correspondente, para autenticação pela Comissão, no ato de sua apresentação, na sessão de Habilitação;

8.2.3.1.4. Declaração, assinada pelo responsável técnico da empresa, sob as penalidades da lei, de que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, assumindo total responsabilidade por esse fato e informando que não o utilizará para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avenças técnicas ou financeiras com a contratante, para cada lote que formulou proposta.

9. Totalmente improcedente a pretensão da requerente.

10. Note-se que em momento algum a requerente procurou desconstituir os motivos ensejadores da sua inabilitação. Pelo contrário, admitiu o não atendimento ao edital no que diz respeito à apresentação da declaração de que trata o subitem 8.2.3.1.4 do edital, vez ter sido assinada pelo seu representante legal e não pelo responsável técnico. Já quanto ao não atendimento aos subitens 8.2.3.1.2. e 8.2.3.2.1. combinados com o subitem 8.2.5.3. do edital, no caso à apresentação de atestados de capacitação técnica em cópia simples, desacompanhada do original correspondente, limitou-se a informar que estes são registrados no CAU e que por essa razão, são válidos como originais.

11. Equivoca-se a requerente, pois diferentemente do que entende, não se mostra mero ato de formalismo sua inabilitação pela apresentação de declaração assinada pelo seu representante legal ao invés do seu responsável técnico, conforme exigência do subitem 8.2.3.1.4. do edital.





12. Não bastasse essa infringência incontestável, a título de esclarecimento, necessário registrar que a responsabilidade do representante legal é totalmente diferente da responsabilidade do responsável técnico. Enquanto que o primeiro responde pela empresa propriamente dita, o segundo responderá tecnicamente pela execução da obra a que se pretende contratar, de sorte que um não poderá, em momento algum responder pelas atribuições e responsabilidades do outro, daí porque não se tratar de mero formalismo e sim de questão de grande relevância para análise das condições de habilitação.

13. De outro norte, no que tange à apresentação de atestados em cópia simples, desacompanhados do original correspondente, também diferentemente do alegado pela requerente, o fato de referidos atestados serem registrados no CAU e integrarem sua Certidão de Acervo Técnico, não dispensa sua apresentação nos moldes exigidos no edital.

14. Frise-se que a emissão da CAT somente é possível com a apresentação do atestado de capacitação técnica, entretanto, há informações que constarão somente no atestado e não na CAT, sendo essa a razão de sua solicitação, no caso, em cópia autenticada ou em cópia simples acompanhada do original correspondente, nos exatos termos das exigências contidas nos subitens 8.2.3.1.2. e 8.2.3.2.1. combinados com o subitem 8.2.5.3. do edital, o que evidentemente não foi atendido pela requerente.

15. Sem mais delongas, há que dizer que definidas as regras editalícias, não poderão os licitantes nem a própria Administração ignorá-las sob pena de infringência à lei e os princípios da igualdade, da isonomia, da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

16. O art. 41 da Lei de Licitações nº 8.666/93 é incontroverso nesse sentido, senão vejamos:



“Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”
(Grifamos)

17. Sobre o tema, o eminente professor e jurista Marçal Justem Filho¹ assim nos ensina:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. (...) Sob certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes no edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deve ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. (...)

O descumprimento às regras do edital acarreta a nulidade dos atos infringentes.”

(...)

“Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital.
(Grifamos)

18. Jurisprudência nesse sentido:

STF

“A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital (art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 41 e 43, V, da lei n. 8.666/93), sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto.”
(MS-AgR nº 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DL de 31.03.2006)

STJ

“Consoante dispõe o art. 41 da Lei nº 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob argumento de que seriam viciadas ou inadequadas.

Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las.” (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008)

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. 14 ed. Dialética. 2010. p 567, 568 e 570.



STJ

“Em resumo: o Poder Discrecional da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se ‘estritamente’ a ele.” (REsp nº 421.946/DF, 1ª T., rel. Min. Francisco Falcão, j. em 7.02.2006, DJ de 6.03.2006)
(Grifamos)

19. Restando incontroverso o não cumprimento do edital conforme sobejamente demonstrado, correta sua inabilitação.

DA DECISÃO

Pelo exposto, em consonância com os dispositivos legais e editalícios acima citados, bem como com os princípios da igualdade, legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade e vinculação ao instrumento convocatório, a comissão **DECIDE PELO NÃO PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO**, mantendo-se a decisão quanto à INABILITAÇÃO da requerente nos termos já publicados. A presente decisão deverá ser ratificada ou retificada pelo Exmo. Sr. Prefeito, podendo este, caso seja de seu entendimento, submetê-la à apreciação da PGM – Procuradoria Geral do Município, afim de melhor subsidiar sua decisão.

SEM EFEITO.

Segue anexo ao presente o PL nº 12.926/2018 - V volumes – originário da licitação em apreço e PA nº 019429/2018 de impugnação ao presente recurso.

SEGUE ANEXO AO PRESENTE O PL. 8417/18 - III VOLUMES

Prefeitura do Município de Araucária, 06 de dezembro de 2018.

Nome	Função	Assinatura
Airton Moreira Pinto	Presidente da Comissão	
Lauri Anderson Lenz	Membro da Comissão	
Marcelo Dambroski	Membro da Comissão	
Marcos Wysocki	Membro da Comissão	
Rosane Maria Freitas de Souza	Secretária da Comissão	



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Governo

FOLHA DE DESPACHO



Ref. Processo nº 20674/2018 – Processo Licitatório nº 8417/2018

À PGM/NAJ,

Para melhor subsidiar a decisão do Sr. Prefeito, seguem os autos para análise, parecer e demais prosseguimentos que julgar necessário.

07/12/2018


Genildo Carvalho
Secretário Municipal de Governo



Prefeitura do Município de Araucária
Procuradoria Geral do Município



Autos n.º 20674/2018

Apenso aos autos do Processo Licitatório n.º 8417/2018.

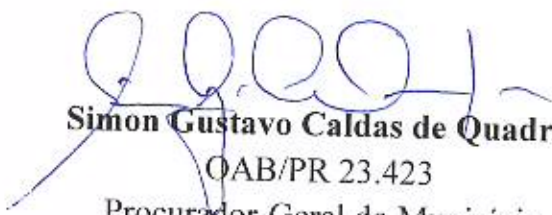
Assunto: Recurso Administrativo interposto pela empresa PWB Manutenção Industrial em face à sua inabilitação na Tomada de Preços n.º 11/2018.

À Secretaria Municipal de Governo,

DESPACHO

Em análise aos fundamentos expostos pela empresa recorrente e pelo teor da decisão lavrada pela Comissão Permanente de Licitação esta Procuradoria opina pela ratificação da decisão proferida pela Comissão nos termos das suas exposições.

Araucária, 21 de dezembro de 2018.


Simon Gustavo Caldas de Quadros
OAB/PR 23.423
Procurador-Geral do Município



Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

Processo Administrativo 20674/2018

Recurso Administrativo – Tomada de Preços nº 011/2018

Processo Licitatório nº 8.417/2018



Examinados os autos do Processo Administrativo nº 20674/2018, de pedido de Recurso Administrativo referente a Tomada de Preços nº 011/2018 – PL 8.417/2018, e conforme despacho exarado pela Procuradoria Geral do Município, folhas 27 do presente processo, **ratifico** a decisão da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, pelo **NÃO PROVIMENTO** ao Recurso interposto pela Empresa **PWB MANUTENÇÃO INDUSTRIAL EIRELI**, **mantendo-se a decisão quanto a INABILITAÇÃO** da requerente nos termos já publicados.

À Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, para conhecimento da decisão e demais providências necessárias.

Araucária, 21 de dezembro de 2018.


Hissam Hussein Dehaini
Prefeito

Recebido em 26/12/18.

Ficton

41 3614-1501

Rua Pedro Druszc, 148 - CEP 83702-080 - Centro - Araucária / PR